



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.419 - SP (2011/0235443-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O Tribunal local ressaltou que *"o que ocorreu foi apenas tentativa latrocínio, uma vez que os réus tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da res furtiva. Mas o delito só não se consumou porque o tiro não acertou nenhuma das vítimas. Ademais, descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. A Rafael coube permanecer no veículo enquanto seus comparsas realizavam o assalto e para que pudessem empreender fuga"*.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois tentou subtrair a *res furtiva* e efetuou disparo contra as vítimas, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.419 - SP (2011/0235443-7)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n.º 990.09.072429-3.

Consta dos autos que o Paciente, ao lado de ERIC CASTRO MOTA e WILLIAN DOS SANTOS, foi condenado às penas de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e no pagamento de 09 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

As partes apelaram. O Ministério Público pleiteou a condenação dos réus como incursos no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, e § 3.º, parte final, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Paciente, por sua vez, requereu, a declaração de nulidade do processo a partir de seu interrogatório, bem como a absolvição.

A Corte de origem se limitou a prover o recurso ministerial, *in verbis*:

"Apelação Criminal - Tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Preliminares - Nulidade do flagrante - Eventuais irregularidades no inquérito não projetam seus efeitos para a ação penal - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Indeferimento de pedido de vinda de folha de antecedentes dos policiais militares que realizaram a prisão dos réus - Policiais que não são réus. Mérito - Configuração de tentativa de latrocínio ao invés de tentativa de roubo - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Prova - Palavras da vítima e dos policiais - Credibilidade - Inexistência de motivos para acusar injustamente os réus - Réus que tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da "res furtiva". Penas alteradas em razão do reconhecimento de tentativa de latrocínio Preliminares rejeitadas, recurso da defesa desprovido, provido em parte o apelo ministerial." (fl. 25)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, pleiteando-se a desclassificação de tentativa de latrocínio para porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, bem como a redução pela tentativa à razão máxima. A impetração requer, por fim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de alvará de soltura.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 71/130.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/139, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.419 - SP (2011/0235443-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O Tribunal local ressaltou que *"o que ocorreu foi apenas tentativa latrocínio, uma vez que os réus tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da res furtiva. Mas o delito só não se consumou porque o tiro não acertou nenhuma das vítimas. Ademais, descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. A Rafael coube permanecer no veículo enquanto seus comparsas realizavam o assalto e para que pudessem empreender fuga"*.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois tentou subtrair a *res furtiva* e efetuou disparo contra as vítimas, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Saliente-se que a condenação ora impugnada transitou em julgado, já tendo sido objeto de revisão criminal, que restou indeferida, no qual a Defesa impugnou tão somente a nulidade do feito ante a violação das formalidades exigidas para o reconhecimento dos acusados (fl. 72).

O presente *writ* pleiteia a desclassificação de tentativa de latrocínio para porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, bem como a redução pela tentativa à razão máxima.

O acórdão proferido na apelação foi fundamentado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta da denúncia que no dia 16 de novembro de 2007, por volta das 23h00, na Rua Doutor João Batista Bernardes de Lima, nº 54, Pirituba, nesta cidade e comarca, WILLIAN DOS SANTOS, ERIC CASTRO MOTA e RAFAEL LUÍS DOS SANTOS BENTO, agindo em concurso, unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram subtrair, para proveito de todos, o veículo da marca VW/Golf, de placas CSE 2992/SP, pertencente a Mareei Jacintho de Mello, que estava na posse de Sheila Katy da Conceição Amendoeira, mediante grave ameaça e violência, consistente em disparo de arma de fogo efetuado, com ânimo homicida contra as vítimas Sheila e Ana Cláudia de Lima Damasceno Silva, não logrando alvejá-las, evitando, assim, a consumação do latrocínio, e sem efetivar a subtração, por circunstâncias alheias às suas vontades.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15 e 175), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19), pelo Laudo de Exame Pericial do veículo (fls. 72) e pelo Laudo Pericial da arma de fogo (fls. 80).

A autoria é incontroversa.

Willian dos Santos, ao ser interrogado na polícia, optou por permanecer calado, deixando passar em branco a primeira oportunidade de defesa (fls. 10). Em Juízo, disse que estava no local, mas não para cometer o crime. A arma era de sua posse. Contou que estava colocando a arma em sua cintura no momento em que um carro avançou sobre os apelantes, razão pela qual a arma disparou (fls. 92).

Eric Castro Mota e Rafael Luiz dos Santos Castro, na polícia, manifestaram seus desejos de permanecerem calados, deixando passar em branco a primeira oportunidade de defesa (fls. 11 e 12). Em Juízo, confirmaram a versão de Willian (fls. 88 e 90).

Contudo, suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

A vítima Ana Claudia de Lima Damasceno Silva, disse que estava na companhia de sua amiga Sheila e que apenas viu Willian atirar. O disparo foi realizado quando Sheila acelerou o carro (fls. 156).

A vítima Sheila Katy da Conceição Amendoeira, disse que saía de sua casa, com Ana Claudia, quando percebeu a passagem do veículo Uno branco. Dois rapazes desceram deste carro, sendo que um deles, Willian, atirou em direção ao seu automóvel quando o acelerou (fls. 159).

O policial militar Ricardo da Rocha Benetti foi categórico ao afirmar que, em diligência, abordou um Fiat branco, com três indivíduos. Encontrou uma arma com munição deflagrada (fls. 162).

Conforme se verifica, seu depoimento é firme e seguro, razão pela qual não pode ser desconsiderado, não se vislumbrando quaisquer motivos para que quisesse incriminar o réu injustamente.

Nem se alegue que os depoimentos dos policiais militares sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras são colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Há muito tempo a jurisprudência pôs um fim nessa questão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir que: [...]

As testemunhas Maria do Socorro da Conceição, Michele Cristina Santana do Nascimento, Tarcísio Araújo da Conceição, Aldenor Dias Lima, Daniele Ramos dos Santos, Maria dos Reis Alves de Alcântara Souza, Marco Francisco Lopes, Laércio Christofoli, Juraci Gomes Viana e Lucivânia Matos não presenciaram os fatos narrados na denúncia (fls. 206/215).

É evidente que foram os réus que tentaram abordar as vítimas, uma vez que foram reconhecidos por elas como sendo as pessoas armadas que tentaram roubar seus pertences na frente de sua casa.

Descabida as alegações da defesa de que as declarações das vítimas foram contraditórias em relação à autoria.

Ora, se os próprios réus admitiram que estavam no local dos fatos e que arma teria disparado por acidente, contraditório afirmar que há dúvidas quanto à autoria.

Ainda que a defesa possa apresentar teses contraditórias com o fim de resguardar a ampla defesa, neste caso, só confirmaram a autoria.

Ademais, se os réus não fossem os autores do crime, não teriam permanecido calados na polícia. É obvio que a pessoa inocente, no primeiro momento em que pode se manifestar, já vai protestar contra sua prisão, alegando não praticou o delito, e, não, esperar dias, para, só então, negar a autoria do crime, em Juízo.

A corroborar isso, é de se considerar que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem grande valia, não podendo, portanto, ser desconsiderada.

Confira-se, pois, o entendimento jurisprudencial, nesse sentido: [...]

Ressalte-se, ainda, que os acusados foram encontrados, pelo policial, na posse da arma de fogo utilizada para a prática do delito.

Frise-se que a ação criminosa ocorreu em três etapas. Os réus tentaram abordar a vítima. Rafael aguardava os demais dentro do veículo Fiat. Os réus tentaram subtrair os bens das vítimas mediante violência com intenção homicida, para assegurar o apossamento da "res furtiva", a qual só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, visto que as vítimas conseguiram fugir do local, sendo que o tiro acertou a porta do veículo na altura do ombro da motorista, no caso a vítima Ana Cláudia.

Como se viu, o Ministério Público recorreu para que os réus também fossem condenados por tentativa de latrocínio, além de tentativa de roubo.

Assiste-lhe razão em parte.

Como restou demonstrado, o que ocorreu foi apenas tentativa latrocínio, uma vez que os réus tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da "res furtiva".

Mas o delito só não se consumou porque o tiro não acertou nenhuma das vítimas.

Ademais, descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal.

A Rafael coube permanecer no veículo enquanto seus comparsas realizavam o assalto e para que pudessem empreender fuga.

Suas condenações, portanto, eram mesmo de rigor.

As penas devem ser alteradas, tendo em vista o reconhecimento, nesta sede, da prática de latrocínio tentado.

Penas no mínimo legal, em 20 anos e 10 dias-multa, uma vez que, como considerado na r. sentença condenatória, os réus não registram antecedentes criminais e há boas referências sobre suas condutas, sendo que à época dos fatos eram maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos.

Apesar da referida menoridade, as penas não poderão ser reduzidas por esta atenuantes, visto que já foram fixadas no patamar mínimo.

Por fim, levando-se em conta que o iter criminis percorrido pelos agentes se aproximou do fim pretendido, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-as definitivas em 13 anos e 4 meses e 3 dias multa.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. O crime de latrocínio é de natureza gravíssima, em razão da violência e grave ameaça empregados contra a pessoa. Assim, os réus não possuem méritos para serem beneficiados com regime prisional mais brando. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena corporal.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o delito em questão foi praticado com violência contra pessoa.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso da defesa e dá-se parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar os réus ERIC CASTRO MOTA, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO E WILLIAN DOS SANTOS como incurso no art. 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 3 dias-multa, em seu valor unitário mínimo em regime inicial fechado." (fls. 25/35)

Como se vê, depreende-se dos excertos acima transcritos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O Tribunal local ressaltou que "o que ocorreu foi apenas tentativa latrocínio, uma vez que os réus tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da res furtiva. Mas o delito só não se consumou porque o tiro não acertou nenhuma das vítimas. Ademais, descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. A Rafael coube permanecer no veículo enquanto seus comparsas realizavam o assalto e para que pudessem empreender fuga" (fl. 33).

Assim, não se mostra possível desclassificar o delito de latrocínio tentado para o crime de porte de arma de fogo e disparo de arma de fogo, sem a necessária reavaliação da intenção do agente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A questão relativa à desclassificação da conduta do paciente, com a incidência, na hipótese, da qualificadora relativa ao resultado lesão corporal de natureza grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), objeto desta impetração, não foi sequer ventilada no pedido revisional e, conseqüentemente, não foi também apreciada pelo Tribunal a quo, não sendo possível nenhuma manifestação a respeito, por parte deste Colegiado, sob pena de supressão de instância.

2. Não fora isso, a pretensão deduzida neste writ esbarra, também, na impossibilidade de reexaminar a prova produzida durante a instrução criminal, para afastar a intenção de o paciente matar para subtrair da vítima o veículo e os cheques que estavam em seu poder.

3. Ademais, para a configuração da tentativa de latrocínio, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, seja de natureza leve ou grave, sendo suficiente a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar para subtrair coisa móvel de outrem, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não se consumou a morte e/ou a subtração.

4. Ordem não conhecida." (HC 45.282/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.)

Saliente-se, ademais, que, ao contrário do alegado na impetração – sobre o fato de o tiro não ter atingido as vítimas –, *"para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la"* (REsp 1026237/SP. 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011). Ressalte-se, ainda, a possibilidade, já reconhecida por esta Corte Superior de, até mesmo, um disparo falho configurar o crime de latrocínio tentado. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSÍVEL. ANIMUS NECANDI. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL APLICADO CORRETAMENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Crime impossível. Tanto a sentença, quanto o acórdão objurado relatam que foram realizados disparos que picotaram a munição, ou seja, o percutor da arma feriu a espoleta do projétil, porém a munição falhou e não ocorreu o disparo, por circunstância alheia à vontade do agente. Ademais, o magistrado de primeiro grau atestou a existência de laudo pericial que comprova a materialidade do crime de arma de fogo - "Procede também neste tanto a ação penal, vez que também aqui a materialidade vêm comprovada pelo Laudo de fls. 71/73" -, motivo que tal assertiva pode ser levada a efeito para reforçar a potencialidade lesiva do artefato bélico. Desse modo, o reconhecimento da ineficácia do meio empregado, da maneira exposta na exordial defensiva, consubstancia-se medida impossível na via estreita do habeas corpus. [...] 6. Ordem denegada."* (HC 209.392/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 26/09/2011.)

Quanto ao pedido de aplicação da redução pela tentativa à razão máxima, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado, não merecendo qualquer modificação o acórdão impugnado.

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois subtraiu a *res furtiva* e efetuou disparo contra as vítimas, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: HC 31.120/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005; HC 28611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.

Ademais, modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso da matéria fática, o que é incompatível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235443-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17052007 50070875430 990090724293

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.